



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI Nº 1.909, de 26 de setembro de 2005

Altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de Toledo e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de Toledo e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

**Art. 2º** – A [Lei nº 1.882, de 31 de agosto de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 15 – ...**

I – ...

...

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único – O pagamento dos benefícios previstos nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do **caput** deste artigo, assim como do abono anual a eles correspondente, será efetuado pelo FAPES, mediante custeio e repasse dos respectivos valores pelo Município de Toledo.

...

**Art. 19 – ...**

...

§ 3º – A aposentadoria de servidor por invalidez será precedida de auxílio-doença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 4º – Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de auxílio-doença, for considerado inválido para o serviço público.

...

§ 8º – Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º – Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei, o dano:

I – decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o local do trabalho e deste para aquela;

III – sofrido em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando determinada pelo Município.

...

### Seção IV

#### Do Auxílio-Doença

**Art. 25-A** – O auxílio-doença será devido ao participante que, em virtude de doença ou acidente em serviço, ficar incapacitado para o desempenho de seu cargo.

Parágrafo único – O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

**Art. 25-B** – Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado a exame por junta médica oficial.

Parágrafo único – O participante também estará sujeito a exame pela junta médica referida no **caput** deste artigo se, no período de cento e oitenta dias, apresentar atestados médicos cuja somatória seja superior a quinze dias.

**Art. 25-C** – O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela sua transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

### Seção V

#### Do Salário-Família

**Art. 25-D** – O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração ou subsídio inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º – O limite de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de salário-família será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 2º – Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos terão direito ao salário-família.

**Art. 25-E** – O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º – Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º – Não será devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar no período.

§ 3º – A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

**Art. 25-F** – A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do FAPES.

**Art. 25-G** – Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

**Art. 25-H** – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

**Art. 25-I** – Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao FAPES qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Parágrafo único – A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o desconto nos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, nos vencimentos do participante ou na renda mensal do seu benefício, do valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 25-J** – As cotas do salário-família equivalem às seguintes importâncias por filho menor de quatorze anos ou inválido e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício:

I – R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), se a remuneração ou subsídio do participante for inferior ou igual a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II – R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), se a remuneração ou subsídio do participante for superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) até R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo único – O valor da cota será corrigida, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

### Seção VI

#### Do Salário-Maternidade

**Art. 25-L** – O salário-maternidade é devido à participante gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes e a data da ocorrência do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º – Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo serviço médico do FAPES ou por profissional por ele credenciado.

§ 2º – A participante também terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade em caso de parto antecipado.

§ 3º – O salário-maternidade será devido pelo período de um mês em caso de nascimento sem vida e pelo período de duas semanas em caso de aborto não criminoso.

§ 4º – Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

**Art. 25-M** – Será concedida licença-maternidade à participante que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

**Art. 25-N** – O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 1º – No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§ 2º – Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

**Art. 25-O** – O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único – Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

**Art. 25-P** – Compete ao serviço médico do FAPES ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo do salário-maternidade.

### Seção VII

#### Da Pensão por Morte

**Art. 26** – ...

### Seção VIII

#### Do Auxílio-Reclusão

**Art. 30-A** – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§ 1º – O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo regime geral de previdência social.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 2º – O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º – Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º – A concessão do benefício terá início na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trintas dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

**Art. 30-B** – O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detido ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º – O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º – No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

**Art. 30-C** – Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

**Art. 30-D** – É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

### Seção IX

#### Do Abono Anual

**Art. 31** – Será devido abono anual ao participante ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

...

**Art. 40** – Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, à conta do regime próprio de previdência social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

- I – aposentadoria com auxílio-doença;
- II – mais de uma aposentadoria;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

III – salário-maternidade com auxílio-doença;

IV – mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único – No caso do inciso IV do **caput** deste artigo, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

...

### Art. 47 – ...

Parágrafo único – A contribuição previdenciária a que se refere o **caput** incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

...

**Art. 56** – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os artigos 54 e 55 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei, observado o limite disposto no artigo 39 e seu parágrafo único.

## CAPÍTULO V

### OUTRAS DISPOSIÇÕES PARA O SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 15/12/1998

**Art. 56-A** – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II ou pelas regras estabelecidas nos Capítulos III e IV deste Título, o servidor que tenha ingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos no inciso I do artigo 23 desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único – Aplica-se aos proventos de aposentadoria concedida com base no **caput** deste artigo o disposto no artigo 56 desta Lei, observando-se igual



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

...

**Art. 59** – A alíquota de contribuição dos servidores inativos e dos pensionistas para o custeio do regime próprio de previdência social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos e das pensões que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

...

**Art. 62** – O FAPES é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria e com vigência ilimitada, sendo vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Município.

...

**Art. 79** – ...

I – Secretário de Recursos Humanos;

...”

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 190 a 199, 202 e 203 da [Lei nº 1.822/1999](#).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2005.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**LUIZ ALBERTO CYPRIANO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO